



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
MONOGRAFIA

**A MENTE PSICOPATA E SUA REFLEXÃO NOS CRIMES PENAIS**

ORIENTANDA: MILLENA MARIA ARANTES DE SOUZA

ORIENTADOR: PROF. ME. HELIO CAPEL GALHARDO FILHO

**GOIÂNIA  
2023**

MILLENA MARIA ARANTES DE SOUZA

**A MENTE PSICOPATA E SUA REFLEXÃO NOS CRIMES PENAIIS**

Monografia Jurídica apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).

Prof. Orientador: Me. Hélio Capel Galhardo Filho.

**GOIÂNIA  
2023**

MILLENA MARIA ARANTES DE SOUZA

**A MENTE PSICOPATA E SUAS REFLEXÕES NOS CRIMES PENAIIS**

Data da Defesa: 17 de maio de 2023

BANCA EXAMINADORA

---

Orientador: Prof.: Me. Hélio Capel Guilhardo Filho Nota

---

Examinadora Convidada: Profa.: Luciene Campos Falcão Silveira Nota

## RESUMO

O tema deste trabalho é: A mente psicopata e suas reflexões nos crimes penais. Investiga as seguintes questões: Como funciona a mente da pessoa psicopata? Qual a diferença da mente do indivíduo com transtorno de personalidade psicopata? Qual é o conceito da doença mental no atual sistema penal brasileiro? Foram consideradas as seguintes hipóteses: Um doente mental pode ser considerado culpado de um crime? O objetivo geral é descobrir a penalidade mais adequada para esses casos. O objetivo deste trabalho é, portanto, discutir, questionar e refletir sobre a sanção penal cabível aos crimes cometidos por doentes mentais, questionando as penas impostas, a partir de observações críticas e objetivas através das pesquisas realizadas sobre o tema. Além de discutir se o doente mental pode ser considerado imputável, semi-imputável ou inimputável, sempre sob o amparo do direito penal.

**Palavras-chaves:** Psicopata. Mentis. Direito Penal. Crimes.

## ABSTRACT

The theme of this work is: The psychopathic mind and its reflections on crimes. Investigate the following questions: How does the psychopathic person's mind work? What is the difference in the mind of the individual with psychopathic personality disorder? What is the role of mental illness in the current Brazilian penal system? The following hypotheses were considered: Can a mentally ill person be considered guilty of a crime? The general objective is to discover the most suitable deductions for these cases. The objective of this work is, therefore, to discuss, question and reflect on the criminal sanction applicable to crimes committed by patients, questioning the penalties imposed, based on critical and objective observations through research carried out on the subject. In addition to discussing whether the mentally ill person can be considered attributable, semi-attributable or unimputable, always under the protection of criminal law.

**Keywords:** Psychopath. Minds. Criminal Law. Crimes

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente à Deus por cada sopro de vida, por não ter me deixado desanimar, pela saúde e inteligência, pois sem isso não seria capaz de concluir esse trabalho.

À Nossa Senhora Aparecida por não ter soltado minha mão durante toda minha vida e essa jornada.

Aos meus pais Ironaldo e Edione, pelo amor, apoio, incentivo e por todo o esforço investido em minha educação.

Aos meus irmãos Sammuell e Dhaniel, pela amizade e companheirismo ao longo da vida.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>7</b>
<b>1. O PSICOPATA.....</b>	<b>10</b>
1.2 O CONCEITO A PARTIR DE UMA BASE HISTÓRICA.....	10
1.3 A PSICOPATIA À LUZ DO DIREITO PENAL BRASILEIRO.....	12
1.4 CULPABILIDADE.....	16
1.5 IMPUTABILIDADE, SEMI-IMPUTABILIDADE E INIMPUTABILIDADE.....	18
1.6 O TRANSTORNO DE PERSONALIDADE PSICOPATA E A AMEÇA AOS DIREITOS HUMANOS.....	23
<b>2 COMO FUNCIONA A MENTE DO PSICOPATA.....</b>	<b>27</b>
2.1 O FUNCIONAMENTO DO CÉREBRO DE UM PSICOPATA PELA NEUROCIÊNCIA.....	27
2.2 EXAME DE SANIDADE E SUA IMPORTÂNCIA.....	29
<b>3 O SERIAL KILLER E SUA ROMANTIZAÇÃO MUDIÁTICA.....</b>	<b>33</b>
3.1 A GLAMOURIZAÇÃO DE TRANSTORNOS PSICOLÓGICOS NA MÍDIA.....	33
3.2 AS CARTAS DE FÃS PARA “O MANÍACO DO PARQUE” .....	36
3.3 JEFFREY DAHMER: CANIBALISMO E MÍDIA.....	37
<b>4 A EFICÁCIA E INEFICÁCIA DAS SANÇÕES NO DIREITO PENAL.....</b>	<b>39</b>
4.1 O DIREITO PENAL BRASILEIRO E A INEFICÁCIA DAS SANÇÕES APLICADAS AOS PSICOPATAS.....	39
4.2 RESSOCIALIZAÇÃO DA PESSOA COM TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTISSOCIAL.....	44
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>46</b>
<b>6 REFERÊNCIAS.....</b>	<b>48</b>

**“Poderíamos dizer que o psicopata é aquela pessoa que sabe a letra da música, mas não sente a melodia”. Ana Beatriz Barbosa Silva.**

## INTRODUÇÃO

A psicopatia não existe apenas na imaginação, na tela do cinema ou na televisão. Pode se tornar parte da vida diária das pessoas. Portanto, os doentes mentais vivem silenciosamente na sociedade, muitas vezes sem sequer levantar suspeitas, tendendo a cometer atos criminosos sem sentir remorso, o que afeta diretamente a percepção do mal. Nesse sentido, considere-se que a cadeia de eventos, a criminologia, o direito penal e aplicabilidade de sanções penais são afetados nos resultados.

De todos os obstáculos, um em especial tem sido o foco do desenvolvimento deste trabalho: a psicopatia, profundamente marcada pela predisposição dos doentes mentais a cometer crimes violentos, é confirmada em número crescente de casos.

No Brasil, o direito penal e o processo penal definem comportamentos típicos, penalidades, regras que abrangem as etapas do processo penal e das investigações policiais, etc. Em várias etapas, a personalidade e o comportamento social dos sujeitos criminosos são observados para verificar sua saúde mental.

Para crimes brutais e cruéis, dá-se mais atenção à verificação da inocência do sujeito criminoso, para entender o fundamento do mesmo. Assim, diferenciando as mentes criminosas e psicopatas dos criminosos comuns. Para todos os casos mencionados acima, este estudo investiga psicopatia e mente criminosas e sua responsabilidade de acordo com as normas do código penal brasileiro.

O método utilizado no presente trabalho foi a pesquisa bibliográfica diante dos pensamentos de diversos autores, além de documentários, filmes e séries que possuem o tema abordado no trabalho como foco principal e várias reflexões sobre o mundo da doença mental, especialmente como o código penal brasileiro trata o doente mental quando comete um crime. A partir de uma análise das características apresentadas pelo conceito de psicopatia, fica claro que esses sujeitos são aqueles que têm consciência da ilegalidade de suas ações e são capazes de controlar seus impulsos.

Diante desses fatores, e pela forma como a ciência criminal e o Sistema Penal estão posicionados, até então esses autores teriam sido considerados culpados sem quaisquer circunstâncias atenuantes para seus atos. No entanto, dada a complexidade do fenômeno, a adequação do tratamento desses indivíduos no ordenamento jurídico penal e a adequação dos critérios de determinação da imputabilidade estabelecidos pela ciência criminal antes da psicopatia têm sido questionadas.

Este trabalho é importante para os operadores do direito devido às discrepâncias em como os tribunais brasileiros punem os criminosos em série que são considerados psicopatas devido à sua condição mental e volitiva. É cientificamente relevante porque a psicopatia não tem as características de uma doença mental e pode ser considerada um distúrbio comportamental e antissocial que representa um risco para a sociedade.

O primeiro capítulo trata da psicopatia, enfatizando que não é uma doença mental, mas um transtorno de personalidade. Aborda também o perfil do psicopata, destacando características como superficialidade, egocentrismo, ausência de remorso ou culpa, falta de empatia pelos outros, impulsividade, altos níveis de manipulação, dificuldade em seguir regras e tendência a mentir. Além de trazer à tona a questão da culpabilidade do psicopata, discute qual o melhor enquadramento para a pessoa, semi-imputável, imputável ou não imputável. Tudo de acordo com a legislação penal brasileira.

No segundo capítulo, traz-se o aprofundamento sobre a mente da pessoa com transtorno de personalidade antissocial e um estudo da neurociência analisando as diferenças desses indivíduos para aqueles que não possuem nenhum tipo de transtorno.

A quarta seção aborda a problemática do veículo midiático quanto às romantizações do psicopata e serial killer em séries e filmes, fazendo com que não transmita realmente o que essas pessoas fizeram ou são capazes de fazer. Além de trazer relatos reais de “fãs” desses psicopatas, mostrando como a alienação da mídia pode ser perigosa.

No quarto e último capítulo, tem-se uma abordagem das sanções penais que os psicopatas podem sofrer e os motivos pelos quais eles não podem ser

inseridos num sistema carcerário comum. Trazendo também uma proposta de ressocialização.

## SEÇÃO PRIMEIRA – O PSICOPATA CRIMINOSO

Primeiramente, vale esclarecer: a psicopatia não é uma doença mental, é um transtorno de personalidade, mais precisamente um transtorno de personalidade antissocial sob o código 301.7. na classificação internacional de doenças (CID). Da adolescência à idade adulta, os indivíduos são incapazes de adotar normas sociais em grande medida.

Os psicopatas sofrem de falta de consciência moral e empatia. Não se comovem com a dor alheia e podem cometer atrocidades sem sentir nenhum remorso ou medo de punição. De acordo com os códigos morais e éticos, a empatia pode inibir as atitudes humanas. Então, psicopatas não têm esse freio, executando suas ações sem remorso.

A psicopatia tem vários graus de gravidade: leve, moderada e grave. Pessoas com psicose moderada a grave podem se tornar *serial killers*: pessoas que matam três ou mais pessoas, geralmente de acordo com um padrão característico, um padrão de comportamento.

### 1.1 O CONCEITO A PARTIR DE UMA BASE HISTÓRICA

O conceito de doença mental originou-se no grego e apareceu na medicina legal, e mais especificamente, no século XIX, todas as pessoas com problemas ou transtornos mentais eram consideradas doentes mentais, até os médicos descobrirem que muitos criminosos cruéis e perversos não apresentavam nenhum tipo de loucura, foi a partir dessa constatação que a chamada “tradição clínica da psicose” se baseou em estudos de caso, entrevistas e observações de psicopatas reais.

Phillipe Pinel é considerado um pioneiro na área, muitos se referem a ele como o "pai da psiquiatria" porque foi o primeiro médico a descobrir certos transtornos mentais, e foi ele quem fez a descrição científica de padrões comportamentais e emocionais próximos aos conhecidos hoje. Entendido como algo psicopático, relaciona o conceito de "mania sem delírios", que descreve pacientes que, apesar de apresentarem comportamento violento, conseguem compreender as características irracionais de sua conduta, porém, ainda não

podem ser considerados delirantes.

Nos anos seguintes, as pesquisas e estudos sobre o tema continuaram a se aprofundar e, até a década de 1940, estudiosos e especialistas desenvolveram um amplo entendimento sobre sua elucidação, mas o arcabouço estabelecido para o diagnóstico ainda exigia sólida especificidade.

Hervey Cleckley apresentou sua pesquisa fundamental nesse período, chamada "A Máscara da Sanidade", que ampliou o conhecimento até hoje e chegou a definir 16 características da psicose, além de esclarecer que essas características não são cumulativas, para possibilitar o diagnóstico. Além disso, o autor tenta separar o domínio psiquiátrico do puramente criminal e vinculá-lo à pesquisa comportamental e de personalidade.

Nelson Hauck, Marco Antônio Pereira e Ana Cristina (2009, s.p) em seu artigo, dispõem que:

O trabalho do médico francês Phillipe Pinel é considerado pioneiro por apresentar as primeiras descrições científicas de padrões comportamentais e afetivos que se aproximam do que hoje é denominado psicopatia (Arrigo & Shipley, 2001; Vaugh & Howard, 2005). Por volta de 1801, Pinel (1801/2007) cunhou o termo mania sem delírio para descrever o quadro de alguns pacientes que, embora se envolvessem em comportamentos de extrema violência para com outros ou para consigo mesmos, tinham um perfeito entendimento do caráter irracional de suas ações e não podiam ser considerados delirantes (Arrigo & Shipley, 2001. pg 409. Traduzido de inglês para português.).

Ana Beatriz Barbosa Silva, em seu livro *Mentes Perigosas*, aponta que existem três correntes na conceituação da psicose, uma como fator genético (doença moral) que causa o transtorno, outra como fator biológico (doença mental) e a terceira corrente afirma que são os fatores psicológicos (transtornos de personalidade) responsáveis por esse transtorno mental.

A autora também informa que o termo psicopata significa literalmente doença mental, mas na terminologia médico-psiquiátrica os psicopatas não se enquadram na visão tradicional da doença mental, porque essas pessoas não são consideradas lunáticas e não são desorientadas de qualquer tipo. Não há delírios ou alucinações como na esquizofrenia, e nenhum sofrimento mental intenso, como na depressão ou pânico.

Os psicopatas são, em grande parte, pessoas encantadoras que usam seu "carisma" para manipular os que estão ao seu redor como meio de

"sobrevivência e parasitismo social" a fim de poder viver em sociedade e alcançar seus objetivos nefastos, a necessidade de manipular e conquistar suas vítimas sem ser detectado. Uma vez que eles conseguem o que querem de suas vítimas, eles os expulsam de suas vidas.

São grandes mentirosos porque não contam mentiras medíocres, mentem tantas vezes que é quase impossível reconhecer quando estão mentindo, mentem como se estivessem realmente dizendo a verdade, sem nenhuma consciência, vergonha, infelicidade ou razão.

Em PsiquWeb, BALLONE, GJ, descreve:

Embora qualquer pessoa possa mentir, temos de distinguir a mentira banal da mentira psicopática. O psicopata utiliza a mentira como uma ferramenta de trabalho. (PSIQWEB, 2020)

Ele mistura a mentira com seu "carisma" e conta a mentira o que a vítima quer ouvir no momento, e para isso simula situações que lhe dariam uma vantagem, e que ele pode ofender, ferir, ou até mesmo simular uma tentativa de suicídio. É tudo sobre conseguir o que você quer.

É verdade que um psicopata é uma pessoa anti-social, viciosa desde tenra idade, com tendência a viver uma vida criminosa, e por causa de seu egoísmo e falta de afeto, será mais difícil para uma criança com essa temida doença para se ajustar ao ambiente social à medida que cresce.

## 1.2 A PSICOPATIA À LUZ DO DIREITO PENAL BRASILEIRO

A taxa de criminalidade no Brasil atinge níveis muito elevados a cada ano. Nesse sentido, parte dessa taxa corresponde a crimes cometidos por pessoas com doenças mentais, como transtorno de personalidade antissocial.

Esse distúrbio, também conhecido como psicopatia, é determinado por anormalidades no sistema límbico do sujeito, tornando-o incapaz de ter emoções e consciência emocional.

Dessa forma, ele pode se envolver indiscriminadamente em atos cruéis sem sentir nenhuma simpatia ou remorso – e pode até aprender com suas ações, pois os valores humanos são severamente distorcidos ou até ausentes.

Nadja Heym (2008), Professora sênior de psicologia na universidade de Nottingham Trent narra em seu artigo:

Embora os psicopatas mostrem uma falta específica de emoções, como ansiedade, medo e tristeza, eles podem sentir emoções como felicidade, alegria, surpresa e nojo. Assim, enquanto tendem a sofrer para reconhecer rostos amedrontados ou tristes, são menos sensíveis às ameaças e punições. Eles podem identificar rostos felizes e respondem positivamente quando são grandemente recompensados. Eles também podem sentir raiva, especialmente em resposta à provocação, ou ficar frustrados quando seus objetivos não são alcançados. Sendo assim, você é plenamente capaz de ferir os sentimentos de um psicopata, mas provavelmente não pelos motivos que levaria uma pessoa “comum” a ficar magoada. (HEYM, 2018. Five things you didn't know about psychopaths. The Conversation. Traduzido de inglês para português.)

No campo criminal, o objeto do crime envolve infratores e vítimas. Através desta pesquisa, a psiquiatria na criminologia há de ser explorada como psicologia criminal e psiquiatria criminal, que são distintas uma da outra.

O Brasil não possui legislação específica para a doença mental, de modo que o judiciário brasileiro parece ter esquecido os indivíduos acometidos pelo transtorno.

O crime mais provável para uma pessoa com transtorno de personalidade é o homicídio, quando tem intenção de matar, um doente mental pode ter todos os problemas mentais possíveis, mas quando tem intenção de matar, nada pode eliminar essa ideia, crime previsto no art. Artigo 121 do Código Penal, Homicídio: Pena - Prisão, de seis a vinte anos. (Brasil, 1940, Art. 121).

Muito frio e inteligente, pode-se dizer que uma pessoa com transtorno se torna uma pessoa que pode facilmente manipular os outros, sempre a seu favor enquanto tenta alcançar seus objetivos.

Homicídio simples

Art 121. Matar alguém:

Pena – reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I – mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II – por motivo fútil;

III – com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV – à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V – para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Pena – reclusão, de doze a trinta anos.

Homicídio culposo

§ 3o Se o homicídio é culposo: (Vide Lei no 4.611, de 1965)

Pena – detenção, de um a três anos.

Aumento de pena

§ 4o No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos. (Redação dada pela Lei no 10.741, de 2003)

§ 5o Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária. (Incluído pela Lei no 6.416, de 24.5.1977)

A análise criminal é feita antes de todas as análises para saber se o indivíduo é realmente doente mental, e as sanções são aplicadas (quando o sujeito comete um crime previsto na lei).

As medidas de segurança, que serão a sanção penal aplicável a um doente mental ou a uma pessoa cujo desenvolvimento mental seja afetado, visa sempre a reintegração do indivíduo, não o privando em cela, mas auxiliando-o em tratamento psiquiátrico ou em regime de tratamento, conforme art. artigo 96 do Código Penal.

Art. 96. As medidas de segurança são: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - Sujeição a tratamento ambulatorial. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança nem subsiste a que tenha sido imposta. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Imposição da medida de segurança para inimputável (BRASIL, 1940, Art. 96).

Conforme o art. 777 do código processual penal.

Em qualquer tempo, ainda durante o prazo mínimo de duração da medida de segurança, poderá o tribunal, câmara ou turma, a requerimento do Ministério Público ou do interessado, seu defensor ou curador, ordenar o exame, para a verificação da cessação da periculosidade. (BRASIL, 1941, Art.777)

Portanto, tentar analisar o grau de periculosidade do preso, o próprio alvo, e apresentar as informações, fica a cargo da análise do juiz responsável pelo processo. A doença apresentada não é tratada e, portanto, incurável mesmo após passar vários anos na prisão ou hospital psiquiátrico.

Com relação à culpabilidade, o texto de Cezar Roberto Bitencourt disserta:

Hodiernamente, a culpabilidade é vista como possibilidade de reprovar o autor de um fato punível porque, de acordo com os fatos, podia e devia agir de modo diferente. Sem culpabilidade não pode haver pena e sem dolo ou culpa não pode existir crime. Pelo exposto, a responsabilidade objetiva é insustentável no sistema penal brasileiro, que, certamente, encapou as ideias da responsabilidade penal subjetiva (BITENCOURT, 2011, p. 125).

Dessa forma, é necessário compreender o direito penal como protetor, pois, em última instância, o direito deve responder ao crime cometido. A lei deve prever, organizar e, sobretudo, controlar, mas diante dos doentes mentais, a Justiça no Brasil demora a dar uma solução.

A psicologia criminal trata do caráter das pessoas, do modo de ser e de tudo o que pode influenciar o comportamento criminoso, e é um estudo mais aprofundado que deve ser analisado com muito cuidado. Na psiquiatria criminal, por outro lado, estaria a compreensão dos transtornos anormais, incluindo a doença mental, o retardo mental e a esquizofrenia do ídolo psicótico.

Segundo Odon Ramos Maranhão, essas pessoas aparentemente não apresentam nenhum tipo de psicose, e manifestações neuróticas no comportamento psicótico.

Não apresentam sinais de psicose de qualquer tipo. Seu pensamento

é lógico e convincente. [...]. Expressam serenidade e bem-estar físico. Não se observam indícios de angústia ou ansiedade, fenômenos histéricos ou atos obsessivo compulsivos. Comunicam impressão de absoluta tranquilidade (MARANHÃO, 2008, p. 87).

Portanto, nas prisões onde já existem doentes mentais, entram os exames criminológicos, que nada mais são do que um saber profissional voltado para entender como o preso se adapta ao seu sistema de pena.

### 1.3 CULPABILIDADE

Devido à consolidação do pensamento sistemático na dogmática jurídica penal, a imputação da responsabilidade criminal pode ser entendida como um processo entrelaçado de atribuição e valoração. É óbvio que existe uma censura para cada infração penal que pode ser aplicada como sanção àqueles que não se comportam de acordo com a ordem estabelecida pelo ordenamento jurídico vigente.

A culpabilidade é entendida como pura reprovação, implicando um juízo de valor contra o autor. Em suma, considera-se que, embora o reconhecimento da negligência seja imputável ao autor, não está dissociado dos fatos. Ou seja, a responsabilidade é do autor e tem a ver com os fatos, não apenas culpa pelo que fez.

A essência do conceito de culpabilidade consiste em fazer ao autor a reprovação de haver atuado contra o Direito tendo podido fazê-lo em conformidade com ele. Jescheck comenta que inclusive esse conceito cristalizou-se na Jurisprudência Alemã do Tribunal Supremo através da ideia de que a pena pressupõe culpabilidade. Esta última significa reprovabilidade. Com o juízo de desvalor da culpabilidade ao autor se reprova não ter ele atuado conforme o direito, isto é, ter decidido pelo injusto, apesar de ter podido não o fazer. (BUSATO, 2015. p. 75)

Para apurar a culpa, é necessário verificar a ocorrência do crime, pois para condenar o infrator, a culpa deve residir fora dele. Ao final das sucessivas etapas da fundamentação, é o momento de examinar a possibilidade de responsabilização do infrator. Não é elemento constitutivo de um crime, mas condição para a aplicação da pena. Por se tratar de um juízo inaceitável, a culpa deve ser considerada como o juízo de valor do autor do crime.

No entanto, quanto ao conceito de culpa, verifica-se apenas se o agente é responsável pela ofensa cometida. Em qualquer caso, não é possível descartar atos intencionais e criminosos ou ilegais nesta fase, uma vez que os elementos mencionados foram analisados anteriormente. Nesse sentido, a negligência nada tem a ver com crime e não pode ser seu elemento.

Culpabilidade distingue a conduta de uma pessoa normal, consciente da natureza ilícita do ato cometido daquela de um doente mental, incompleto ou retardado mental ou de uma pessoa sem consciência da ilicitude.

Assim, surgiram algumas dúvidas: É razoável desaprovar o mesmo? Pessoas diferentes cometendo o mesmo crime? Que critérios devem ser usados para rejeitar alguém?

Quando um agente comete um ato ilícito típico - um crime - ele fica apto ao sistema penal brasileiro, às sentenças passíveis de reprovação e escrutínio pelos poderes penais estaduais, bem como a desvalorização dos agentes criminosos e de suas ações, inclusive a culpabilidade. Capez enfatiza:

Assim, culpa, em seu sentido mais amplo (*lato sensu*), e reprovação caminham lado a lado, de modo que a culpabilidade é a culpa (*lato sensu*) em seu estado potencial (cuidado: culpa em sentido amplo é a culpa que empregamos em sentido leigo, significando culpa, responsabilizar, censurar alguém, não devendo ser confundida com a culpa em sentido estrito e técnico, que é o elemento do fato típico, e se apresenta sob as modalidades de imprudência, imperícia e negligência). Toda vez que se comete um fato típico e ilícito, o sujeito fica passível de ser submetido a uma censura por parte do poder punitivo estatal, como se este lhe dissesse: “você errou e, por essa razão, poderia ser punido”. Nesse desvalor do autor e de sua conduta é que consiste em a culpabilidade. (CAPEZ, 2017, p. 318.)

Para Capez, podem ser analisados dois tipos de culpa: a do autor, onde os fundamentos da reprovação não são a gravidade do crime cometido, mas o caráter, estilo de vida, antecedentes, personalidade e motivos do agente que cometeu o crime; e a culpabilidade do fato - adotada pela maioria das doutrinas - o escrutínio aqui deve recair sobre o fato praticado pelo agente, sobre o comportamento humano em si, praticar a própria ação humana estabelecendo a reprovação em função da gravidade do crime, relacionada com a exteriorização da vontade humana, seja por meio de uma ação ou omissão.

#### 1.4 IMPUTABILIDADE, SEMI-IMPUTABILIDADE E INIMPUTABILIDADE

Por outro lado, discute-se também a responsabilidade penal do doente mental. Pode-se enfatizar que nos sistemas jurídicos há uma divisão entre responsabilidade criminal e imputabilidade. A primeira diz respeito à obrigação legal de responder pelo ato cometido, e a segunda diz respeito à situação pessoal do próprio agente.

A imputabilidade no campo penal refere-se à combinação de um conjunto de características pessoais que conferem a um indivíduo a capacidade de ser uma pessoa a quem se pode atribuir responsabilidade por um ato ilícito cometido. Nesse sentido, para que um ato seja reprovado deve-se demonstrar que o sujeito pode compreender a ordem normativa de forma geral.

Nessa esfera, ressalta Busato:

A imputabilidade é, pois, em termos gerais, uma capacidade de compreensão e de valoração e atuação conseqüente com essa compreensão. Essa compreensão, valoração e atuação dependem, evidentemente, da conjunção de fatores físicos, biológicos, psíquicos e psicossociais. Desse modo, é possível dizer que a aferição da imputabilidade exige a análise de duas etapas consecutivas do comportamento: a primeira, consistente em uma capacidade de inteligência e compreensão da natureza ilícita do comportamento realizado, e outra, subsequente, de possibilidade de controle que permita atuar em consonância com tal percepção. (BUSATO, 2015, p. 557)

De acordo com o artigo 26, *caput* do Código Penal, enfrentamos o problema da imputação sem capacidade de compreensão do delito. Nesse caso, não se considera imputável quanto à saúde mental do agente, ou seja, do responsável por seus atos. Portanto, no caso de não responsabilidade, o sujeito não pode ser privado da liberdade quando comete um crime, devendo ser aplicadas medidas de segurança a ele.

A imputabilidade pode ser excluída por determinadas causas, denominadas causas de inimputabilidade. Não havendo imputabilidade, primeiro elemento da culpabilidade, não há culpabilidade e, em consequência, não há pena. Assim, em caso de inimputabilidade, o agente que praticou o fato típico e antijurídico deve ser absolvido, aplicando-se medida de segurança. (JESUS, Damásio de, 2011. p. 543)

As razões para excluir um agente de responsabilidade por doença mental, retardo mental ou atraso no desenvolvimento parecem ser aquelas descritas na Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Compreender certas isenções aplicadas pelo legislador no reconhecimento das razões da inimputabilidade dos agentes de fato.

Como dito, tais circunstâncias devem existir no momento dos atos ou omissões de fato desde que tornem totalmente impossível para o agente compreender a natureza ilícita dos fatos cometidos ou decidir sobre eles.

Na visão de Nucci (2014. p. 242.), a doença mental é um quadro de alterações psicológicas qualitativas, como esquizofrenia, transtornos afetivos e outros transtornos psicóticos, inclusive os de origem patológica e toxicológica. Por outro lado, o retardo mental demonstrou refletir um atraso na idade mental em relação à idade cronológica, como é o caso de indivíduos oligofrênicos. O retardo mental, representa indivíduos cujo cérebro não se desenvolveu totalmente, como menores de idade e surdos de nascença.

No entanto, a mera presença de uma das condições acima não é suficiente para diagnosticar os indivíduos com transtorno de personalidade antisocial. É necessário medir os aspectos intelectuais e volitivos afetados pelo distúrbio. Assim, deve haver uma relação específica entre a doença ou distúrbio apresentado e a efetiva falta de compreensão ou determinação no comportamento.

Para Nucci (2014. p. 241.), o agente deve ter dois elementos para compreender seu comportamento, a saber, a saúde mental - incluída saúde e comportamento analítico, a capacidade para o comportamento criminoso; a maturidade, e o desenvolvimento físico e mental necessário para formar relacionamentos sociais, ser capaz de viver uma imagem de si mesmo longe de seus pais, ser capaz de enquadrar seus próprios pensamentos e ter uma sensação de segurança emocional além de manter o equilíbrio na esfera sexual.

As suposições no único parágrafo do artigo 26 do Decreto Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940 envolvem mitigação, atenuação e imputação fraca, que se devem a percepções reduzidas de comportamento ilegal. Essas pessoas são mentalmente perturbadas por transtornos mentais ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado.

A razão da decisão de admitir a semi-imputabilidade reduz a pena para

o autor do fato de um a dois terços. Conforme entendido pela legislação, a determinação da semi-imputabilidade não significa que o agente seja portador de doença mental, mas apenas que seja portador de algum tipo de transtorno mental. Mais ainda, para indivíduos que, no momento do crime, não eram totalmente incapazes de compreender a ilicitude dos fatos ou decidir-se com base nesse entendimento, acabam sendo beneficiados pela redução da pena.

Nesse sentido, tem-se nas palavras de Bitencourt:

A modo de conclusão, essas condições biológicas, com exceção da menoridade, podem fazer o agente perder totalmente a capacidade de entendimento ou de autodeterminação, ou, simplesmente, diminuir essa capacidade. Pode ter íntegra uma e diminuída a outra, mas como precisa, para ser imputável, das duas capacidades, de entendimento e de autodeterminação, a ausência de uma basta para a inimputabilidade. Se houver prejuízo de uma delas, total – é inimputável; se houver prejuízo de uma delas, parcial – é semi-imputável, isto é, tem capacidade de culpabilidade diminuída. (BITENCOURT, 2012, p.493.)

A esse respeito, há posicionamentos jurisprudenciais que justificam a quase-imputação nos casos em que o agente, em decorrência de transtorno mental, não puder apurar sua própria competência diante do crime cometido.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CULPABILIDADE. DESFAVORABILIDADE. CONDUTA SOCIAL. ARGUMENTAÇÃO IDÔNEA. SANÇÃO MOTIVADA. ELEVAÇÃO JUSTIFICADA. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE OS FUNDAMENTOS ESPOSADOS E O QUANTUM DE REPRIMENDA IRROGADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL PARCIALMENTE EVIDENCIADO. MITIGAÇÃO DEVIDA (...) MINORANTE PREVISTA NO ART. 26, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP. SEMI-IMPUTABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERTURBAÇÃO MENTAL REDUZIDA. FRAÇÃO MÍNIMA QUE SE MOSTRA DEVIDA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. 1. Nos termos do art. 26, parágrafo único, do CP: "A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento." 2. Demonstrado que o paciente não era portador de doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado, apenas não possuindo plena capacidade de determinar-se de acordo com esse entendimento, em razão de perturbação na sua personalidade, justificada a escolha pela fração mínima (1/3) prevista no parágrafo único do art. 26 do CP.3 (...) (BRASIL, Superior Tribunal

de Justiça. 5ª Turma. Habeas-corpus nº 186149. Impetrante: Raul Livino Ventim de Azevedo e outros. Impetrado: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Relator: Ministro Jorge Mussi, Brasília, DF, J. 04 ago. 2011, DJe. 19 ago. 2021. Disponível em: Acesso em: 27 mar. 2023.

À luz disso, há redução nas penas impostas pelo Estado, não ocorre diminuição da imputabilidade, e sim na responsabilidade. Essa mitigação de responsabilidade não é fundamento para absolvição, e a sentença seria culposa dado que o agente responderá pela infração. Com base no mesmo entendimento, nas palavras de Bitencourt:

Situam-se nessa faixa intermediária os chamados fronteiros, que apresentam situações atenuadas ou residuais de psicoses, de oligofrênias e particularmente, grande parte das chamadas personalidades psicopáticas ou mesmo transtornos mentais transitórios. Esses estados afetam a saúde mental do indivíduo sem, contudo, excluí-la. (BITENCOURT, 2012, p. 495)

É importante destacar que a expressão adotada pelo Código Penal brasileiro tem suscitado algumas críticas. Muito se discute sobre possíveis categorias intermediárias entre doença mental e normalidade. Baliseu Garcia (2008, p. 462) defende a possibilidade de uma classificação intermediária, fundamentando seu entendimento em enfatizar que a natureza não salta entre o normal e o anormal. Entre eles estão os graus secundários. Restando somente saber se esses indivíduos devem ser ou não responsabilizados.

Por fim, pode-se concluir que a diferença entre semi-imputabilidade e inimputabilidade existe em termos de grau. A semi-imputabilidade deve ser admitida quando houver algum transtorno mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado que torne o agente parcialmente incapaz de compreender a ilegítima natureza dos fatos. Assim como a compreensão fica totalmente prejudicada naqueles com doença mental, sendo este, inimputável.

A doutrina busca e defende diversas posições em busca de algumas respostas ou soluções para a psicose. Muitas doutrinas os entendem como pessoas imputáveis que, de acordo com os padrões estabelecidos pela lei penal, devem ser responsabilizados pelos atos que praticaram.

Por outro lado, algumas pessoas entendem os psicopatas como

indivíduos semi-atributivos e os veem como um tipo de transtorno mental. Finalmente, algumas pessoas acreditam que os doentes mentais são inocentes e incapazes de sentir culpa. Conforme analisado anteriormente, a psicose é um campo pouco conhecido entre todas as ciências que a estudam. Considerando que a medida de inimputabilidade ou semi-imputabilidade advém da interpretação do artigo 26 do Código Penal Brasileiro, pode-se analisar que a psicopatia não pressupõe comportamento criminoso, mas sua presença é um gatilho para que seus portadores cometam crimes.

No entanto, a maioria dos encontrados nas prisões são psicopatas. Com base no entendimento de Hilda Clotilde Morana (2003, p.142), analisa-se a alta frequência de diagnósticos de psicopatas entre os presos e destacamos que entre os presos do sexo masculino essa proporção chega a 60%. Os autores também observaram que, para crimes violentos, a taxa de psicopatas era quatro vezes maior que a de não psicopatas.

A necessidade de excitação continuada é muitas vezes a justificativa para que repetidas infrações sejam praticadas. Viver emoções contínuas é a circunstância de subsistência do psicopata. Estejam onde estiver, serão capazes de repetir suas ações, criminosas ou não. Isso não implica afirmar que, necessariamente, sempre cometerão a mesma modalidade de delito. Em geral, os psicopatas praticam diversos delitos para alcançar sua finalidade ou o seu simples bem-estar. (SADALLA, 2019, p. 113)

O que preocupa a sociedade é o tratamento criminal desses indivíduos. Considerando que possuem um poderoso poder de manipulação e são destemidos diante de qualquer ameaça, eles se tornaram os principais inimigos do sistema prisional. Eles têm a capacidade de manter um comportamento exemplar para ganho legítimo. Na prisão, eles se disfarçam de bons prisioneiros que podem cometer os atos mais brutais ou simplesmente impedir que outros se recuperem.

No final, a lei carece de integridade e coragem para examinar a questão. Ainda que existam outras dúvidas, a lei precisa se posicionar sobre o assunto, propondo alterações na forma de aplicação da pena, se necessário.

## 1.5 O TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTISOCIAL E A AMEAÇA AOS DIREITOS HUMANOS

Superficialmente, os psicopatas são pessoas sociáveis, mas, no fundo, não se importam com os sentimentos dos outros.

Há uma distinção importante entre os sintomas e os traços de personalidade dos psicopatas. Os sintomas consistem em elementos comportamentais que abordam essencialmente as dificuldades de adaptação às normas sociais. Os traços de personalidade referem-se a:

[...] relações interpessoais defeituosas ou uma incapacidade fundamental para amar ou para estabelecer amizades verdadeiras, inexistência de intuição própria, ausência de culpa ou vergonha e, por último, uma fachada de competência e maturidade que mascaram uma inconsistência geral e a incapacidade para ser digno de confiança (SOEIRO e GONÇALVES, 2010, p.230).

Como resultado, eles entram em um estado de ressentimento raivoso contra aqueles que não cumprem seus desejos. São pessoas incapazes de sentir os sentimentos depressivos normais de culpa que levam a preocupações com a integridade dos objetos e, por extensão, com a integridade de outras pessoas.

Quando frustrados, os psicopatas tornam-se perigosos e agressivos, cometendo crimes que vão desde pequenos furtos e fraudes, até roubo, estupro, agressão física e assassinato.

Nos crimes contra as pessoas, os psicopatas tendem a humilhar e infligir dor às suas vítimas para que se sintam mais fortes e poderosos. Isso ocorre porque ele não pode experimentar as mesmas emoções humanas que uma pessoa normal. Não há vestígios de remorso e confissão de culpa após o crime ter sido cometido.

A impulsividade do psicopata é uma das características que alguns estudiosos reconhecem como merecedora de grande atenção, pois, como dito anteriormente, atribuir aos psicopatas o fato de não serem loucos nem psicóticos exige conhecer a ilicitude do fato. Porém, deixam uma vaga dúvida sobre se o indivíduo em questão é capaz de determinar-se, ou melhor, controlar-se na

contrariedade das suas reações que no caso dos psicopatas que comete homicídios em série afeta a vida, bem jurídico fundamental previsto no artigo 5.º da Constituição da República Federativa do Brasil. (Silva, 2008).

De acordo com Garrido (2000, p. 44) “o psicopata não costuma pensar em prós e contras de decisão, nem nas possíveis consequências: simplesmente age”. Conforme o autor:

A impulsividade não é tanto um aspecto do temperamento do psicopata como o é do seu desejo permanente de alcançar a satisfação imediata. Parece um adulto que não foi capaz, na sua infância, de esperar pela gratificação; ele não modifica os seus desejos quando as circunstâncias o exigem e não há consideração pelo desejo dos outros. O resultado de tudo isso é que muitas das suas condutas ocorrem sem nenhuma explicação ou expectativa; ele pode abandonar subitamente o trabalho, ou golpear alguém, ou ir embora de casa (...) só por um capricho momentâneo (GARRIDO, 2000, p. 44).

Hare (1995) apud Garrido (2000, p. 44) refere-se à impulsividade dos psicopatas como déficits comportamentais e acrescenta:

Além de agir sem pensar, o psicopata é extraordinariamente reativo ao que considera que sejam provocações ou insultos e reage com violência física ou verbal. Não possui a capacidade que as pessoas têm de se controlar, de inibir-se, diante do desejo que possam ter de agredir alguém. Ele simplesmente passa à ação; sua resposta também é muito violenta quando tem de enfrentar os reveses e as frustrações que inevitavelmente aparecem, e tolera mal as críticas ou as tentativas para que cumpra com a disciplina de um lugar, seja um centro de correção, uma escola ou uma empresa. Ele se irrita muitas vezes por trivialidades e em contextos claramente impróprios para os outros. No entanto, seus arrebatamentos de cólera não costumam ser duradouros; dentro de pouco tempo ele passa a agir como se nada tivesse acontecido. Na realidade, seus acessos de fúria não costumam ter carga emocional que os caracteriza; acontecem de um modo mais frio e controlado. O psicopata emite uma resposta agressiva como sendo um modo natural de reagir a uma provocação e, apesar de assim pode ferir ou maltratar psicologicamente alguém com grande intensidade, ele não reconhece que tem dificuldade para controlar seu temperamento.

Na mesma linha de raciocínio que Silva (2008) descreveu como autocontrole insuficiente em psicopatas, ela também ensinou pessoas não afetadas por transtornos psicóticos a terem o chamado controle arbitrário sobre o

comportamento. De acordo com a autora:

Os psicopatas apresentam níveis de autocontrole extremamente reduzidos. São denominados "cabeça-quente" ou "pavio-curto" por sua tendência a responder às frustrações e às críticas com violência súbita, ameaças e desaforos. Eles facilmente se ofendem e se tornam violentos por trivialidades ou por motivos banais. Apesar de a explosão de agressividade e violência serem intensas, elas ocorrem em um curto espaço de tempo, após o qual os psicopatas voltam a se comportar como se nada tivesse ocorrido (SILVA, 2008, p. 80).

Os psicopatas estão cientes da ilegalidade dos fatos. No entanto, as características do sujeito estudado nesta sessão mostram que ele não consegue se controlar a partir de sua compreensão dos fatos, pois age impulsivamente (GARRIDO, 2000; SILVA, 2008).

Assim, os transtornos de personalidade, principalmente os tipos antissociais, representam um verdadeiro desafio para a psiquiatria forense, não tanto pela dificuldade de identificá-los, mas sim por ajudar os juízes a encontrar o melhor local para esses pacientes e como tratá-los (manicômios judiciários, prisões ou outras instituições).

Atualmente, não há tratamento definitivo para a condição. As políticas que lidam com essa situação devem, portanto, levar em consideração a incapacidade desses indivíduos de se reintegrarem à sociedade e a incapacidade de determinar períodos específicos de tratamento psiquiátrico.

Pacientes que apresentam comportamento psicótico e cometem diversos crimes são altamente prejudiciais à sociedade e, portanto, requerem atenção especial, políticas criminais específicas e acompanhamento permanente devido à alta probabilidade de reincidência criminal.

## SEÇÃO SEGUNDA – COMO FUNCIONA A MENTE DO PSICOPATA

### 2.1 – O FUNCIONAMENTO DO CÉREBRO DE UM PSICOPATA PELA NEUROCIÊNCIA

Neurocientistas realizando ressonância magnética funcional (fMRI) e ressonância magnética estrutural em pacientes com psicose demonstraram mudanças estruturais no cérebro. Os psicopatas têm danos no sistema de neurônios-espelho que, em cérebros saudáveis, é responsável pela empatia quando realizamos uma ação, ou quando percebemos que outra pessoa está realizando a mesma ação que nós.

No Reino Unido, um estudo com pacientes psiquiátricos em prisões mostrou que quando eles estavam em uma situação dolorosa, eles não ativavam na fMRI as áreas do cérebro dedicadas ao processamento emocional e à empatia pela dor. Essas regiões são: ínsula anterior, córtex cingulado anterior, córtex somatossensorial e amígdala direita. Neste estudo, mesmo quando os sujeitos foram solicitados a imaginar uma pessoa com dor, as mesmas áreas do cérebro não responderam, nem foram ativadas.

Outro estudo, realizado na Universidade de Wisconsin-Madison, usou fMRI para avaliar os cérebros de pacientes com doenças mentais nas prisões. As ressonâncias magnéticas mostraram que, em psicopatas, as conexões entre o córtex pré-frontal ventromedial (responsável pela empatia e culpa) e a amígdala (a parte do cérebro que regula a ansiedade e o medo) foram reduzidas. O estudo também realizou um tipo especial de ressonância magnética chamado Imagem por Tensor de Difusão (DTI), que mapeia os tratos de substância branca no cérebro. Este DTI MRI mostra integridade reduzida da substância branca que conecta as duas regiões. Como resultado, essas duas estruturas cerebrais que regulam a emoção e o comportamento social não parecem se comunicar como deveriam, e os resultados podem ajudar a explicar o comportamento impulsivo e insensível de alguns psicopatas.

Outro estudo da Radboud University, na Holanda, atribuiu a testosterona à conectividade reduzida entre o córtex pré-frontal e a amígdala, e levantou o

excesso de testosterona como hipótese para explicar a maior prevalência de psicose em homens.

A pesquisa conduzida por Nigel Blackwood no King's College, no Reino Unido, confirmou que a redução do volume de massa cinzenta no córtex pré-frontal ventromedial (a parte do cérebro envolvida na tomada de decisão empática, que nos ajuda a tomar decisões) em pacientes com doenças mentais nas prisões é benéfica.

O estudo mostrou que o cérebro dos psicopatas tinha menos massa cinzenta em áreas importantes para reconhecer as emoções e intenções dos outros, que são ativadas quando as pessoas pensam sobre o comportamento moral. Danos a essas áreas estão, portanto, associados à falta de empatia, baixa resposta de medo e falta de emoções como culpa ou constrangimento. A pesquisa de Blackwood distingue entre as pessoas chamadas de "cabeça quente" (que não são psicopatas), que respondem agressivamente à frustração ou ameaça percebida; e os chamados psicopatas de "sangue frio", que exibem comportamento agressivo desde a infância, violações da integridade corporal, abuso de animais durante a infância e má resposta às opções de tratamento.

A relação entre justiça e doença mental também existe hoje. Em 2011 o psicopata norueguês Anders Breivik matou 77 pessoas, feriu 51 e foi condenado à pena mais alta, apesar de ter sido diagnosticado como doente mental, para reduzir a pena a ser cumprida.

Também na esfera judicial, haverá consequências para a identificação de doentes mentais, onde os chamados "corações duros" serão responsabilizados por seus crimes, e aqueles que cometerem crimes durante um período de doença mental, como a psicose, serão considerados inocentes e obedecerão às medidas de segurança.

O professor de psicologia Joseph Newman, que participou do estudo, acredita que as descobertas podem lançar mais luz sobre as origens dessa disfunção e as estratégias para tratá-la.

Um estudo anterior de Newman e Koenings já havia mostrado que a tomada de decisão em pacientes com psicose é semelhante à de pacientes com danos no córtex pré-frontal ventromedial (vmPFC), que fortalece as evidências de que a psicose pode estar ligada a problemas nessa parte do cérebro. Michael Koenings disse à MedicalXpress:

O estudo de tomada de decisão mostrou indiretamente o que o estudo atual mostra diretamente: há uma anormalidade específica do cérebro associada com a psicopatia criminal (KOENINGS, Michael, 2011, Psychopaths' brains show differences in structure and function. MedicalXpress. Traduzido de inglês para português.)

Em conclusão, reconhecendo que as alterações na estrutura e função cerebral dos psicopatas terão impacto no tratamento dos infratores, importa distinguir os psicopatas que, apesar do seu pior prognóstico, beneficiam-se de planos de tratamento específicos.

## 2.2 – EXAME DE SANIDADE E SUA IMPORTÂNCIA

Seria de fundamental benefício que tal fiscalização fosse realizada no Brasil, pois, ao serem julgados doentes mentais patológicos, eles são encaminhados para o sistema prisional geral, onde podem influenciar outros detentos passíveis de punição. Além disso, esses infratores não recebem nenhum tratamento que alivie seus transtornos mentais.

Tais verificações de saúde mental não podem ser ordenadas pelo chefe da polícia científica, promotor ou juiz do caso. A parte que inicia o processo deve fazer um pedido para verificar a capacidade real do réu de entender a natureza ilegal de sua conduta. Cabe exclusivamente ao juiz conceder ou negar o pedido de revisão, e se decretado, valerá para todos os despachos processuais, e se negado, o juiz deverá justificar sua decisão.

Para demonstrar a saúde mental de um indivíduo, é necessário fazer várias perguntas para responder. Conta-se com especialistas que irão indagar sobre a história familiar, social e psicossocial do réu, e, além de realizar um exame físico e psicológico e um EEG (eletroencefalograma), saber se o réu apresenta transtornos de personalidade e/ou distúrbios de consciência, e a extensão desses distúrbios. Junto a uma indicação de possível causa. O exame criminológico preliminar visa a aplicação de punição individualizada como forma de adaptação aos traços de cada preso, investigando problemas de natureza psicológica, as características mentais, sociais, clínicas e morfológicas do infrator, como agressão, perigo, tendências criminosas, sensibilidade sobre a

punição que receberá e se há possibilidade de correção.

A lei que rege o sistema penal brasileiro estabelece um caminho progressivo que os presos podem seguir, começando com um regime fechado, passando para um regime semiaberto e, finalmente, chegando a um regime aberto. Além disso, alguns benefícios, como indultos e redução de pena, podem ser oferecidos aos presos, dependendo do resultado do exame e da perícia. No entanto, é importante observar que, diante de índices tão elevados de reincidência criminal, é de extrema importância que a decisão de liberar um preso por progressão ou assistência social seja baseada em ferramentas confiáveis e capazes de diagnosticar comportamentos estruturais de personalidade perigosa.

Em 1991, Robert Hare desenvolveu uma avaliação para diagnosticar o grau de psicose de uma pessoa e estabeleceu os critérios agora geralmente aceitos para diagnosticar esse transtorno de personalidade. Esta ferramenta considera traços de personalidade típicos de psicopatas. Ele é projetado para avaliar com segurança e objetividade o nível de risco e aptidão de um infrator para viver na comunidade, e os países que o implementaram mostraram reduções significativas na reincidência criminal. Somente em 2000 a escala Hare PCL-R (Revised Psychiatric Checklist) foi traduzida e validada no Brasil.

Nesse sentido, a escala PCL-R de Hare foi objeto de tese de doutorado da psiquiatra Hilda Morana, defendido na Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo. Neste trabalho, a autora buscou determinar o ponto de corte para a versão brasileira, ou seja, a partir de qual pontuação alguém poderia ser considerado psicopata, tornando a escala adequada para uso em contexto nacional, cuja comercialização foi recentemente aprovada pelo Conselho Federal de Psicologia (CFP).

O PCL-R é o primeiro teste padronizado do Brasil dedicado ao sistema penal, destinado a avaliar a personalidade de presos e prever a reincidência, buscando distinguir criminosos comuns de doentes mentais. Em seu artigo, a autora defende que não é o tipo de crime que define a probabilidade de reincidência, mas sim a personalidade do infrator. Portanto, há uma longa e urgente necessidade no Brasil de estudos voltados para a adaptação e validação desse instrumento para a população forense brasileira, bem como para sua comercialização por profissionais da área.

A questão da psicopatia permanece controversa, pois há muito se debate se a patologia, enquanto um transtorno de personalidade, deve ser considerada uma categoria diagnóstica na Classificação Internacional, ou se um transtorno de personalidade já catalogado identifica indivíduos que exibem tais distúrbios comportamentais. Atualmente, utiliza-se o termo transtorno de personalidade antissocial, mas pesquisas recentes, inclusive da própria Morana, sugerem que é necessário distinguir dois subtipos dentro dessa classificação: o transtorno de personalidade parcial, que é menos grave e conhecido por caracterizar criminosos comuns e transtornos de personalidade generalizados, que são semelhantes ao conceito de psicose de Hare.

Atualmente, a psicopatia é entendida no cenário forense como um conjunto de traços ou alterações comportamentais com predisposição a comportamentos positivos, como ganância por estímulos, delinquência juvenil, transtorno de conduta, reincidência, etc. É considerada a alteração de personalidade mais grave porque os indivíduos caracterizados por esta patologia são responsáveis pela maioria dos crimes violentos, cometem crimes de todos os tipos com mais frequência do que os não psicopatas e também apresentam as maiores taxas de recaída.

Assim, conforme proposto por Hare, o PCL-R pretende distinguir entre psicopatas e não psicopatas. Um dos principais objetivos da escala é identificar sujeitos com maior probabilidade de reincidência criminal e, portanto, além de ser uma importante ferramenta de diagnóstico para a tomada de decisões sobre o tratamento de pessoas condenadas no sistema penal, é também uma ferramenta para separar aqueles sujeitos que apresentaram um teste positivo, na esperança de não comprometer a reabilitação dos chamados criminosos comuns.

A análise estatística mostrou que o PCL-R foi capaz de distinguir o mau comportamento de indivíduos com características arquetípicas de psicopatia ou transtorno generalizado de personalidade de indivíduos com características menos graves de transtornos parciais de personalidade, e mesmo aqueles em um grupo controle que não exibiam nenhum tipo de transtorno de personalidade. Esses resultados foram confirmados pelo teste de manchas de tinta de Rorschach, avaliado por diversos especialistas, demonstrando concordância com índice Kappa de 0,83. O coeficiente kappa é uma medida de concordância

entre dois observadores ou dois instrumentos, classificando um intervalo de unidades observacionais de acordo com a categoria de uma variável qualitativa.

Pioneiro, o PCL-R atende às necessidades dos profissionais brasileiros que dispõem de um bom material, com revisões teóricas muito pertinentes, embora sejam necessárias psicometrias consideráveis para aproveitar ao máximo os estudos quantitativos apresentados no manual e o conhecimento de estatística. Com importância social das ferramentas de avaliação psicológica, deve-se torná-las acessíveis aos profissionais das áreas de psicologia e psiquiatria forense por ser útil na avaliação da personalidade dos criminosos, uma área em que a psicologia pode dar uma enorme contribuição e desenvolvimento.

## SEÇÃO TERCEIRA – O SERIAL KILLER E SUA ROMANTIZAÇÃO MIDIÁTICA

*Serial killer* é uma expressão inglesa que significa "assassino em série", traduzida para o português. A principal característica de um assassino em série é a série de assassinatos que comete, geralmente seguindo um roteiro específico estabelecido, e a "assinatura" que caracteriza seus crimes.

Segundo a psicologia, os *serial killers* possuem características psicopatológicas, ou seja, clinicamente, são indivíduos anormais sexualmente com transtornos mentais graves. Esse perfil torna os assassinos em série cientes de suas ações. No entanto, a vontade de eliminar seus desejos mórbidos supera a empatia e a compaixão pelas vítimas.

Especula-se que o termo *serial killer* tenha surgido em 1840, referindo-se à história de um soldado francês que vivia em sociedade durante o dia e trabalhava normalmente, mas à noite invadia o cemitério e estuprava os mortos.

### 3.1 - A GLAMOURIZAÇÃO DE TRANSTORNOS PSICOLÓGICOS NA MÍDIA

A ficção nas mídias visuais, embora existam exceções, é apontada como responsável por uma representação fiel da forma como a sociedade se vê, ou seja, ela também serve como um mecanismo de disseminação de desinformação e perpetuação de estereótipos, por exemplo, de pessoas com transtornos psicológicos. de pessoas que tendem a agir violentamente. Isso se deve ao papel dos meios de comunicação de massa como um dos agentes do processo de socialização.

Segundo Ramos (2003, p. 238), o processo de socialização pode ser definido como o processo pelo qual os indivíduos internalizam as normas, valores e comportamentos de sua comunidade, o que também molda sua visão de mundo e a forma como se relacionam com os outros. A socialização ocorre por meio dos agentes de socialização, processo responsável pela integração desses indivíduos ao grupo social em que nasceram.

A popularização das redes sociais na primeira metade do século XXI trouxe plataformas como o YouTube, lançado em 2005 com o slogan "Espalhe-se", e posteriormente outras como o Facebook e o Instagram, na arena de criação de diferentes subculturas. Em um artigo do The Guardian, Petridis (2014)

argumenta que o crescimento das redes sociais levou ao desaparecimento de subculturas “reais”. O que ele quer dizer é que, ao contrário de algumas décadas atrás, as subculturas têm mais influência nas plataformas online hoje.

O atributo definidor das ‘subculturas’, então, reside na maneira como a ênfase é colocada na distinção entre um grupo cultural/social particular e uma cultura/sociedade mais ampla. A ênfase é na variação de uma coletividade maior que é invariavelmente, mas não sem problemas, posicionada como normal, mediana e dominante. Subculturas, em outras palavras, são condenadas a e/ou desfrutarem uma consciência da “alteridade” ou diferença. (GELDER e THORNTON, 1997, p.05).

A partir dessa definição, o deficiente mental pode ser considerado um grupo minoritário da sociedade, bem como vítima de aniquilação simbólica, que necessita de apaziguamento social por meio da mídia. A popularidade de plataformas que permitem aos indivíduos reafirmar sua existência aumentou a tendência de outros em buscar conteúdos com os quais possam se identificar, levando à criação dessa nova subcultura: a de indivíduos que sofrem de transtornos psicológicos.

Cabe ressaltar que, do ponto de vista cinematográfico e audiovisual, a mídia deve ser ética e responsável durante a exibição ao produzir obras que abordem tais conteúdos. Em entrevista ao *Metrópole*, o psiquiatra Leonardo Rodrigues da Cruz destacou a importância de descrever essas histórias pela perspectiva da vítima e não do autor, in verbis:

O ideal é que a perspectiva sempre seja a da vítima ou do crime, e não do criminoso. A gente não pode normalizar esse tipo de comportamento ou justificá-lo. A gente pode considerar a história humana dele, mas isso não desfaz o dano que ele causou. Todo o rastro que ele deixou (BARBOSA, 2022, *online*).

Muitas vezes há falta de atenção e respeito em desvendar as histórias das vítimas e seus assassinos, produzindo conteúdos sensacionalistas para impressionar os telespectadores e gerar repercussão e engajamento.

Além disso, deve-se notar que casos de homicídio, como um produto de entretenimento, torna-se envolvente ao ser comunicado a um público. Glucia Vaz (2018 p.16), observou em sua pesquisa que é importante observar as formas

como o crime é romantizado na mídia. Em particular, a Autora analisa a imagem do *serial killer*, que se tornou tema de filmes, canções e novelas após sua ascensão nos noticiários.

Assim, tenta examinar as origens da obsessão associada a esse criminoso e usa a mídia como um dos fatores, já que a forma como esse conteúdo é distribuído pode determinar como os espectadores o interpretam.

Nesse sentido, defendo que as linhas de força advém do modo como os assassinos em série são dados a ver/falar, ou seja, como são dados a ler/interpretar em/como produtos de consumo [...] O modo com determinados suportes midiáticos orientam como serão vistos/ditos/interpretados/consumidos é que configura o discurso do fascínio (VAZ, 2018, p.16).

Explicados os motivos da romantização de personagens criminosos, o objetivo agora é mostrar casos reais e/ou cinematográficos e demonstrar indícios de que essas pessoas foram romantizadas.

O primeiro caso a ser tratado foi o do Maníaco do Parque, caso que despertou grande repercussão em São Paulo na década de 90. Francisco de Assis Pereira é mais conhecido como um *serial killer* brasileiro que estuprou e assassinou várias mulheres e escondeu seus corpos no Parque do Estado. Um homem que geralmente é odiado pelas mulheres foi apreciado por vários "fãs", que escreveram para ele um após o outro para expressar seu amor pelo assassino.

O caso Jeffrey Dahmer é outra das reverberações de psicopatas através da mídia, e mais especificamente através da indústria cinematográfica, que distorceu a noção tradicional de um assassino em produtos de entretenimento e subestimou o incidente e suas consequências para as vítimas e suas famílias. O *serial killer* canibal ganhou uma série em 2022 para a plataforma de *streaming Netflix* e teve uma grande repercussão na forma como sua história e suas vítimas são retratadas. A série tem causado polêmica ao ser acusada de romantizar a imagem de Jeffrey Dahmer, a figura responsável pela morte de 17 jovens nos Estados Unidos. Familiares das vítimas usaram as redes sociais para expressar sua indignação com as memórias distorcidas do drama sobre seus entes queridos, levando o público a sentir pena do assassino em série.

### 3.2 – AS CARTAS DE FÃS PARA “O MANÍACO DO PARQUE”

Um dos casos mais famosos do Brasil é o "Maníaco do Parque". Em 1998, Francisco de Assis Pereira, conhecido como "O Maníaco do Parque", cometeu uma série de assassinatos que atingiram o país inteiro. O criminoso era motoboy na época, e seu modus operandi era atrair jovens para tirar fotos na natureza com a promessa de transformá-las em modelos, levando a vítima para o Parque do Estado São Paulo, na zona sul, onde ele levava as vítimas, estuprava e matava. Ao final da investigação, foram identificadas 16 vítimas da brutalidade de Francisco, sete delas assassinadas e nove estupradas. (BEZERRA; PFIZER, 2016)

A grande pergunta feita foi como ele persuadiu tantas mulheres a subir em sua motocicleta como um estranho, ao qual a resposta foi que Francisco era um "sedutor" e tinha grandes poderes de persuasão, ele é convincente.

Ele começou a elogiá-las, dizendo que eram lindas, que tinham potencial, e depois prometeu que iria transformá-las em modelos, atores, e a força de seus discursos foi tão grande que eles acreditaram e aceitaram as palavras de um completo desconhecido. Possuindo poderosos poderes manipuladores, ele conseguia alterar os sentimentos daqueles com quem falava em questão de minutos. (RODRIGUES, 2009).

Apesar de cometer atrocidades e ser condenado a 268 anos de prisão, tais casos são surpreendentemente populares na sociedade, especialmente nas mulheres. Admiradores ávidos chegaram a enviar ao *serial killer* brasileiro cerca de mil cartas, jurando amor e até fazendo investidas sexuais. Pois, apenas no primeiro mês de reclusão dele, ele já havia juntado cerca de mil cartas, razão pela qual Francisco chegou a se casar com uma fã na prisão.

Marisa Levy, 60 anos, uma mulher de classe média alta com mestrado em história, escolheu o criminoso como seu marido depois de ver o criminoso na TV e se apaixonar por ele. Ela lhe enviou uma camiseta de presente, mas não obteve resposta, até que notou o criminoso vestindo-a durante uma entrevista três anos depois e decidiu enviar-lhe mais cartas. Desta vez, Marissa obteve uma resposta, então eles começaram a trocar cartas e, menos de um ano depois, ela o pediu em casamento sem conhecê-lo.

Considerando que não podia sair porque estava preso, a historiadora investiu totalmente no relacionamento, abrindo mão do prazer e até saindo de casa para agradar o marido. Com isso, surgiram espontaneamente dúvidas e indignações sobre esse comportamento: por que uma mulher se apaixonaria por um homem que matava brutalmente outras mulheres? Grande parte da sociedade vê esse comportamento como ilógico e ilógico porque, na maioria das vezes, as pessoas escolhem pessoas amorosas, afetuosas e respeitadas para se associar. Assim, a hibrístofilia reaparece, confirmando que mulheres como a esposa do "Maníaco do Parque" possuem algum distúrbio psicológico relacionado ao interesse sexual.

### 3.3 – JEFFREY DAHMER: CANIBALISMO E MÍDIA

Jeffrey Lionel Dahmer este é o nome de um dos assassinos em série e canibais mais notórios da América. Os crimes cometidos por este americano entre 1978 e 1991 foram notórios na época e apareceram em todos os noticiários e jornais mostrando como o ser humano é cruel.

O modus operandi de Jeffrey era atrair suas vítimas para boates frequentadas por gays, convocando-as para uma sessão de fotos ou uma bebida em sua casa, onde as matava, desmembrava seus corpos, praticava necrofilia e comia seus órgãos.

Ao ser capturado pela polícia, crânios, ossos e membros humanos foram encontrados dentro de sua geladeira e pia da cozinha, prontos para a próxima refeição do canibal. Em seu quarto, barris de ácido foram usados para derreter partes do corpo que Dahmer queria se livrar. Além disso, fotos polaroid de suas vítimas mortas e mutiladas foram encontradas por toda a sala, horríveis e horripilantes, revelando a mais profunda crueldade em Jeffrey, o que há de mais perverso e desumano em alguém. (SAIBRO, 2022)

Em 2022, a plataforma de streaming Netflix lançou a série "*American Cannibal Dahmer: The Jeffrey Dahmer Story*", que conta a história de um *serial killer* canibal. A série traz à tona questões polêmicas de romantização e desacordo do personagem do criminoso, visto que é traçado desde a infância do assassino até sua morte, às vezes apresentando-o como a vítima.

A obra revela a infância difícil de Geoffrey, uma criança solitária que foi

abandonada pela mãe desde o nascimento até que, aos 18 anos, partiu sozinho para morar com o irmão mais novo em outra casa. Tudo isso é jogado muito sutilmente para provocar pena e emoção do público e, até certo ponto, justificar os crimes horríveis cometidos por assassinos em série. Coincidentemente, como mencionado anteriormente, os especialistas afirmam que a maneira correta de recriar esses eventos para o público deve ser a partir da perspectiva das vítimas, a fim de atrair compaixão e humanizar aqueles que realmente sofrem, em vez de torná-los vítimas.

Depois que Jeffrey Dahmer foi preso na prisão em 1991, ele recebeu inúmeras cartas de fãs e admiradores que queriam expressar seu apoio ao assassino em série. Em 2022, não é muito diferente, com Dahmer recebendo elogios de internautas que demonstraram interesse sexual por ele. No entanto, a admiração que essas pessoas têm por um gigante que causou tanto sofrimento a inúmeras famílias é extremamente problemática. Eric, primo de uma das vítimas do assassinato em série de 19 anos, Errol Lindsey, tuitou seu desafio, dizendo que se o público estivesse interessado em saber mais sobre a vítima, sua família ficaria furiosa, e a série os teria feito lembrar dos momentos tristes que passaram na época da tragédia. Além de Eric, a irmã de Errol, Rita Isabelle, disse ao Insider que a Netflix era insaciável quando se tratava de fazer a série. (METRÓPOLES, 2022).

A mãe de outra vítima de Jeffrey, Tony Hughes, também se sentiu desrespeitada e provou ser fortemente influenciada pela forma como a série retratou a história. Shirley Hughes disse ao Guardian que não era esse o caso e que a série deturpava a verdade, expressando sua indignação com os produtores.

Diante disso, a produção da série obviamente carece de senso de responsabilidade para com as vítimas, revelando as consequências do crime e o sofrimento das vítimas, deixando os familiares mais doloridos ao reviverem seus traumas de maneira fria e indiferente.

## SEÇÃO QUARTA - A EFICÁCIA E INEFICÁCIA DAS SANÇÕES NO DIREITO PENAL

### 4.1 O DIREITO PENAL BRASILEIRO E A INEFICÁCIA DAS SANÇÕES APLICADAS AO PSICOPATA

Existem dois tipos de sanções para casos como esses no presente estudo: prisão e medidas de segurança, que se distinguem por: fundamento, finalidade e duração. Nesse raciocínio, a base para a aplicação da punição é baseada no crime do agente, e a base para a aplicação das medidas de segurança é baseada na periculosidade do agente.

As penas privativas de liberdade são aplicadas a cidadãos velados e semi-imputáveis, enquanto nas medidas de segurança os infratores são absolvidos e passam por ressocialização para posterior soltura.

A pena privativa de liberdade tem por finalidade privar o indivíduo de sua liberdade no processo de ressocialização, possibilitando-lhe o retorno ao convívio social, conforme previsto no art. 1º do Código Penal. (Lei 7.210/84):

Art. 1º. A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. (BRASIL, Decreto-lei n 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940)

Nessa etapa, Nathália Fracassi Ribeiro complementou ao explicar que

Esta finalidade não pode ser meramente retributiva, deve levar em conta a volta do condenado à sociedade, reduzindo os riscos de que este reincida. A ressocialização é um direito tanto do apenado quanto da sociedade. (RIBEIRO, Nathália Fracassi. A finalidade da pena privativa de liberdade: ressocializar ou revidar? Disponível em <<http://eventos.uenp.edu.br/sid/publicacao/artigos/25.pdf>> Acesso em 21 mar. 2023.)

No entanto, é importante ressaltar que para os psicopatas a viabilidade da ressocialização é remota. Conforme explicado em detalhes no Capítulo 1, um psicopata é uma pessoa que não sente remorso ou arrependimento por

suas ações e corre alto risco de cometer assassinato novamente após a libertação.

Além disso, os psicopatas eram "jogados" nas prisões e ali mascarados com os presos comuns, não recebendo nenhuma atenção especial como portadores de psicopatia.

Outro argumento que justifica a pena privativa de liberdade para esses indivíduos é que eles são extremamente perigosos e "não têm nada a perder" e representam uma ameaça para outros detentos, como o "Pedrinho Matador" na morte de mais de 50 presos nas prisões brasileiras. Nesse sentido, ainda podem prejudicar a recuperação dos demais, pois podem influenciá-los com seu tato e inteligência para que cumpram determinados objetivos dentro do presídio.

A semi-imputabilidade prevista no artigo 26 do Código Penal também não deu efeito à sanção, uma vez que a pena para doentes mentais foi reduzida para dois terços da pena total. Além disso, por causa de sua astúcia e manipulação, eles podem se destacar no sistema prisional, obtendo indultos e avanços de regime.

Neste diapasão corrobora Jessyka Barros:

Isso seria uma medida que garantiria uma punição branda a agentes que, de modo geral, são autores dos crimes mais bárbaros, haja vista que, somada à pena menor, estaria em jogo a capacidade de persuasão e manipulação de comportamento a fim de garantir a progressão de regime de cumprimento da pena cominada. (BARROS, Jéssyka. A deficiência da punição dos psicopatas no sistema penal brasileiro. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/31753/a-deficiencia-da-punicao-dos-psicopatas-no-sistema-penal-brasileiro>> Acesso em: 27 mar. 2023.)

Outra possibilidade utilizada pelo judiciário brasileiro é a aplicação das medidas de segurança propostas no artigo 96 do Código Penal, em que os doentes mentais também são afastados da sociedade e recebem tratamento e medicamentos para estimular a empatia e a mudança de reinserção social.

Nesse sentido, sobre medida de segurança, Guilherme de Souza NUCCI ensina que:

É uma forma de sanção penal, com caráter preventivo e curativo, visando a evitar que o autor de um fato havido como infração penal, inimputável ou semi-imputável, mostrando periculosidade, torne a cometer outro injusto e receba tratamento adequado. (NUCCI, 2007, p. 479.)

As medidas de segurança podem ser fornecidas de duas maneiras: internação ou ambulatorio. A internação ocorre quando o agente não está apto para viver em sociedade e sua liberdade representa um risco para o grupo social, pois a probabilidade de cometer um crime injusto volta a ser alta. O tratamento ambulatorial ocorre quando o indivíduo não está em risco e pode ser administrado em casa.

Esta medida é utilizada quando a culpa pelo ato é comprovada por laudo que comprove que o réu era doente mental, e só é cabível quando o juiz considerar o doente mental irrepreensível. Diante disso, obteve a chamada absolvição ilícita, pois os fatos cometidos foram típicos e ilícitos, mas não devem ser punidos.

Parte da doutrina sustenta que a imposição do efeito dessa medida é a forma mais correta e eficiente de agir sobre o paciente psiquiátrico, e afirma a necessidade de acompanhamento psiquiátrico.

Esse é o posicionamento de ANA CAROLINA MARCHETTI NADER, que pensa:

O psicopata é portador de transtorno de personalidade que o torna insensível ao sentimento das outras pessoas, sem nenhum traço de compaixão nem de obediência a qualquer sistema ético. [...] A grande indagação é se as chamadas personalidades psicopáticas são portadoras de transtornos mentais propriamente ditos ou detentoras de personalidades anormais. Defendemos que sejam eles considerados semi-imputáveis, ficando sujeitos à medida de segurança por tempo determinado e a tratamento médico-psíquico. A pena privativa de liberdade não deve ser aplicada nestes casos tendo em vista seu caráter inadequado à recuperação e ressocialização do semi-imputável portador de personalidade anormal. [...] Concluimos então pela efetiva necessidade de acompanhamento psiquiátrico dos presos para que se possam identificar os psicopatas e tratá-los de acordo com esta situação.

Portanto, tais medidas também esbarram em uma série de problemas, tornando as medidas de segurança incapazes de atingir sua finalidade específica, cabendo discuti-las aqui.

Para muitos, a aplicação de medidas de segurança é equivocada, pois no mundo psiquiátrico, os psicopatas entendem que suas ações são pacíficas e devem ser consideradas imputáveis, e então sofrem a pena privativa de liberdade, conforme acima exposto.

Para fundamentar a falta de tratamento para os doentes mentais, ANA BEATRIZ BARBOSA DA SILVA salienta que:

[...] com raras exceções, as terapias biológicas (medicamentos) e as psicoterapias em geral se mostram, até o presente momento, ineficazes para a psicopatia. Para os profissionais de saúde, este é um fator intrigante e ao mesmo tempo desanimador, uma vez que não dispomos de nenhum método eficaz que mude a forma de um psicopata se relacionar com os outros e perceber o mundo ao seu redor. É lamentável dizer que, por enquanto, tratar um deles costuma ser uma luta inglória. (SILVA, Ana Beatriz Barbosa. 2014. p. 186.)

No mesmo julgamento, a Organização Mundial da Saúde (OMS) tem se pronunciado sobre esta questão:

Distúrbio da personalidade caracterizado pela inobservância das obrigações sociais, indiferença para com outrem, violência impulsiva ou fria insensibilidade. Há um grande desvio entre o comportamento e as normas sociais estabelecidas. O comportamento é pouco modificável pela experiência, inclusive as sanções. Os sujeitos desse tipo são frequentemente não-afetivos e podem ser anormalmente agressivos ou irrefletidos. Toleram mal as frustrações, acusam os outros ou fornecem explicações enganosas para os atos que os colocam em conflito com a sociedade. (SHINE, Sidney Kiyoshi. 2000, p. 16.)

Assim, após um tempo máximo determinado para um indivíduo com transtorno de personalidade antissocial, este deverá ser solto obrigatoriamente, mesmo que o tratamento que recebeu não ajudasse, sua personalidade criminosa ainda estava lá.

Também precisa enfatizar a determinação do prazo em que permanecem na esfera de ação de tais poderes coercitivos do Estado. Neste tipo de sanção penal não existe um tempo pré-definido para o cumprimento da “punição” cabendo ao perito certificar quando o doente mental está novamente livre para viver em sociedade, conforme artigo 97.º e artigo 1.º do Código Penal:

Art. 97. Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial.  
§ 1º. A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos. (Decreto Lei nº 2.848 de 07 de setembro de 1940)

É sabido que, apesar das divergências sobre o assunto, a maioria dos juristas, bem como dos tribunais superiores, concorda que deve ser fixado um prazo máximo para a aplicação das medidas de segurança, e que, uma vez decorrido o tempo, o paciente deve ser liberado para convívio em comunidade.

Esta visão baseia-se no fato de que o desrespeito a esta restrição significaria que a pessoa sujeita a esta forma de sanção penal estaria sujeita à privação permanente de liberdade, infringindo diretamente a regra prevista no 5º, XLVII, b, da Constituição Federal de 1988.

Do exposto, fica claro que o perigo dos psicopatas não cessa com o tratamento dispensado durante as medidas de segurança. Portanto, dado o entendimento majoritário dos especialistas da área de que os portadores de personalidade antissocial são difíceis de curar ou tratar, reintegrá-los à sociedade representa um enorme risco para a população.

Quanto às providências tomadas, é evidente a necessidade de se estabelecer um novo mecanismo disciplinar dos sujeitos envolvidos, pois pela legislação vigente não é possível tomar providências cabíveis, muito menos alcançar unidade de entendimento e decisão, o que facilitaria a atuação dos órgãos de julgamento judiciário.

A responsabilidade criminal legal torna-se inadequada. É por isso que o atual Sistema Penal tem produzido uma nova abordagem da má conduta que permanece no perigo e seu manejo, ao invés da culpa e punição dos psicopatas.

Assim, percebe-se que a legislação brasileira não é eficiente no trato com as pessoas com transtorno mental. Isso porque o sistema legal não tem regras e penalidades adequadas e apenas justifica o tratamento que claramente não tem efeito sobre essas pessoas.

Diante disso, faz-se necessária a criação de um dispositivo específico para este tema, a fim de aplicar as medidas mais adequadas. Haver um local apto para concretizar esta medida, bem como procurar tratamento digno para estes doentes mentais. Assim, buscar reduzir substancialmente os crimes cometidos por essas pessoas e sua reincidência.

#### 4.2 RESSOCIALIZAÇÃO DA PESSOA COM TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTISSOCIAL

O cerne do problema da ressocialização está nas barreiras que permitem ao psicopata alcançar valores éticos e morais, pois seus mecanismos mentais responsáveis pelas funções sociais são mal estruturados, manifestamente carecem de culpa, arrependimento, empatia, irresponsabilidade e, ainda por cima, não veem razão para mudar o próprio comportamento. Acredita-se que, como a psicose é um transtorno de personalidade incurável, ela evolui com o tempo e se torna crônica. (FIORELLI; MANGINI *apud* MACEDO, 2018, p. 57)

Se a patologia for diagnosticada em jovens, é possível tomar medidas para reduzir a manifestação dessa doença em indivíduos adultos. Ao desenvolver um psicopata, deve haver um plano para reduzir a agressividade e a impulsividade, buscando estratégias para atender às suas necessidades específicas de maneiras sociais positivas. Outra solução para psicopatas já formados é o desenvolvimento de um programa de acompanhamento profissional nas ciências da saúde, cujo objetivo não é mudar a natureza da personalidade psicopática, mas direcionar seu comportamento para uma forma socialmente aceitável, permitindo que eles desenvolvam mais empatia pelos outros. (HARE, 2013, p. 205-206)

O tratamento ambulatorial simples, medicação, psicoterapia, psicanálise, terapia de grupo, bem como psicocirurgia em instituições psiquiátricas forenses têm se mostrado ineficazes no tratamento de criminosos psicopatas. Nos demais pacientes, como os com demência, esquizofrênicos e outros, esses métodos são eficazes e obtêm resultados opostos em seu comportamento.

Além disso, anos de prisão não foram suficientes para reabilitar um doente mental sem remorso, e sua reintegração na sociedade pinta uma tragédia imensurável no sistema penal brasileiro, onde se constatou que aproximadamente 70% reincidiram após a soltura. Procedendo com mais cautela para não repetir os erros da era anterior, a reincidência circula sem parar por suas vidas. (ASSUMPÇÃO, 2011, p.9).

Da mesma forma, o estudo de Robert Hare (2013, p. 107) sobre as taxas de reincidência de infratores federais após cumprir pena e após a soltura mostra que os doentes mentais reincidem aproximadamente o dobro da taxa de outros prisioneiros. Quando se trata de violência, o índice aumenta três vezes mais rápido do que o da população prisional em geral.

Segundo Jorge Garcia (OLIVEIRA, 2015):

É inútil qualquer tentativa de reeducação ou regeneração, pois não existe na sua personalidade o móvel ético sobre o que se possa influir. Ainda não suficiente, os psicopatas são também contrários a tratamentos psicoterapêuticos ou a medicações, até porque não existe cura, sendo que a internação para tratamentos psiquiátrico ou ambulatorial de nada se mostraria eficaz contra tal elemento portador da psicopatia.

Segundo Morana (*apud* MACEDO, 2018, p. 56), o isolamento adequado dos doentes mentais em enfermarias especiais em hospitais de terapia intensiva e presídios gerais, evitando contato com outros presos, permite tratamento específico adequado, obtendo-se efetiva ressocialização.

Ainda segundo MORANA, STONE e FILHO (2006, p. 5) vários tipos de intervenções psicoterapêuticas têm sido propostas para tratar problemas relacionados à psicose. Há uma alta incidência de resultados relatados individualmente com o objetivo de tratar sintomas específicos, e a terapia comportamental dialética ganhou reconhecimento internacional por sua eficácia em transtornos de personalidade. A terapia cognitivo-comportamental pode ser útil, no entanto, ainda são poucos os estudos que aplicaram essa abordagem aos transtornos de personalidade.

## CONCLUSÃO

A psicose não se aplica a um comportamento social em que um indivíduo carece de moralidade, ética e consciência humana. Atribui uma mudança no caráter ou disposição de um indivíduo a uma doença ou transtorno mental. Um psicopata tem o dom de manter a compreensão das habilidades associadas às ações que executa. Atualmente, no Brasil, a psicopatia devidamente diagnosticada tem sido utilizada como defesa em casos de crimes violentos, por estes serem considerados irresponsáveis, resultando em impunidade ou substituição por medidas de segurança. O objetivo é dirimir divergências de posicionamentos do judiciário e da doutrina, trazendo mais polêmica ao tema, principalmente na busca por tratamentos e possíveis curas. Esses distúrbios permanecem como grandes barreiras na psiquiatria. O tratamento e as possíveis curas permanecem questões complexas para os profissionais da área responderem.

Começa na infância ou adolescência e continua na idade adulta como indivíduos agressivos que desrespeitam e violam os direitos dos outros. Suas características ajudam a identificar psicopatas. Os transtornos de personalidade ainda são caracterizados por diferenças de personalidade, e as mudanças de personalidade podem estimular atitudes impulsivas em relação à sociedade. Para entender melhor as atitudes dos doentes mentais, é importante que os conhecedores jurídicos tenham mais conhecimento sobre a doença mental.

Com base nisso e superando o interminável debate sobre a imputabilidade ou semi-imputabilidade desses indivíduos, os sistemas de justiça nacionais poderão aprofundar a questão da imposição de sanções penais contra eles. Não se deve esquecer que esta pesquisa concorda com a maioria da comunidade psiquiátrica, bem como com alguns aplicadores da lei, como juízes e outros.

Assim como em outros países que oferecem tratamento especial para crimes cometidos por pessoas com transtornos antissociais, a criação de instalações adequadas para a detenção desses sujeitos no Brasil seria um meio eficaz de detê-los, pois evitaria a exposição com criminosos e crimes comuns.

No entanto, dadas as suas características e a recusa total em tratar esse transtorno antissocial, são imprescindíveis medidas adequadas aos doentes mentais, levando em conta as garantias constitucionais, especialmente a dignidade da pessoa humana. Mas, por outro lado, não torne a sociedade vulnerável e insegura à cada vez que um psicopata se reconectar com outra pessoa.

Enquanto o judiciário tratar os doentes mentais com penas reduzidas ou medidas de segurança, o sistema continuará falhando, pois tem se mostrado exatamente o oposto, já que o atual Sistema Penal não faz distinção entre os doentes mentais e os criminosos são considerados comuns.

Concluiu-se que todo o exposto conduziu à ideia da necessidade de uma política criminal formulada e planeada especificamente para os doentes mentais, dotando-os de meios eficazes de controle e contenção, que não deixassem a sociedade desamparada e desprotegida, e fossem devidamente sancionadas para os doentes mentais, desde a sua identificação até à continuação do tratamento.

## REFERÊNCIAS

- MEIRA, Isabela de França. **Psicopatia e Serial Killers**. Recife, 2013. Disponível em: <http://www.psicosmica.com/2013/01/psicopatiaeserialkillers.html>
- RODRIGUES, Natalia Fávero. **A Imputabilidade Dos Psicopatas À Luz Do Código Penal**. Presidente Prudente, 2014. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro Educacional Universitário Antônio Eufrásio de Toledo.
- DUARTE, Tatiane Borges. **Psicopatia Versus o Sistema Penal Brasileiro: Como Enfrentá-la?**. 2018. 53 f. Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2018.
- BICUDO, Tatiana Viggiani. **Por que punir? Teoria Geral da Pena**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2015. Disponível em: [https://www.academia.edu/35042990/Tatiana\\_Viggiani\\_Bicudo\\_Por\\_Que\\_Punir\\_teorias\\_gerais\\_da\\_pena](https://www.academia.edu/35042990/Tatiana_Viggiani_Bicudo_Por_Que_Punir_teorias_gerais_da_pena). Acesso em: 30 out. 2021.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. 7. Ed. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2011.
- ZARZUELA, José Lopes. **Semi-imputabilidade: Aspectos Penais e Criminológicos**. Campinas: Julex, 1988.
- BALLONE, G. J. **Personalidade Psicótica**. Disponível em: <http://www.psiqweb.med.br/site/?area=NO/LerNoticia&idNoticia=72>>. Acesso em: 21 out. 2014.
- SILVA, Ana Beatriz B. **Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado**. Rio de Janeiro: Fontanar, Objetiva, 2008.
- SZKLARS, Eduardo. **O psicopata na justiça brasileira**. Disponível em: <http://super.abril.com.br/comportamento/o-psicopata-na-justica-brasileira>>. Acessado em 17 de abril de 2016.
- MACIEL, Paulo. **Tipos e Níveis de Psicopatias: O psicopata e o sociopatas**. Disponível em: <https://drpaulomaciel.wordpress.com/sobre/mundo-louco/macho-alfa/tipos-e-niveis-de-psicopatias/>>. Acessado em 22 de abril de 2016.
- MOREIRA, CAROL; BONNAFÉ, MABÊ. **MODUS OPERANDI**. 1º ed. SÃO PAULO: INTRINSECA, 2022.
- HAMMERSCHMIDT, DENISE. **Direito Penal, Psicopatia & Neurociências**. RIO DE JANEIRO: Juruá Editora, 2017.

TAYLOR, Richard. **A mente do assassino**: Um psiquiatra forense disseca as mentes que matam. Tradução: Marcelo Barbão. RIO DE JANEIRO: Globo Livros, 2022.

PALOMBA, Guido Arturo. **Insania furens**: Casos verídicos de loucura e crime. 1º ed. SÃO PAULO: Saraiva, 2017.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**: Parte Geral. 21. ed. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 323.

BUSATO, Paulo César. **Direito penal**: parte geral. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 632.

ABREU, Michele O. **Da imputabilidade do Psicopata**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013. p. 187

HARE Robert D. The Hare PCL-R: some issues concerning its use and misuse. Legal and criminological pshchology. **Legal and Criminological Psychology**, Department of Psychology, University of British Columbia, Vancouver, BC, v. 3, 1998. p. 99.